

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 567.

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de saúde e assistência públicas dedicou-se com a maior atenção ao exame do assunto importante de que trata o projecto de lei n.º 458-A — obrigar os sargentos e equiparados dos quadros activos do exército de terra e mar a inscreverem-se como sócios do Montepio Oficial.

A sua opinião é de que deveis dar a vossa aprovação a êsse projecto, com pequenas alterações.

O decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911 criou um Montepio Oficial para sargentos, beneficio que desde há muito era reclamado por esta classe de funcionários; assim se fez justiça às suas reclamações. Mas, havendo já um Montepio Oficial para funcionários públicos e para officiais do exército e da armada, também subsidiado pelo Estado, mal se comprehende aquella criação, pulverizando a previdência official em lugar duma útil centralização que alargasse o seu âmbito de modo a abranger aquella classe.

Bem sabe a vossa comissão que a base essencial dos dois montepios — a cota — é diferente, pois que no Montepio Oficial a cota varia com o vencimento, emquanto que no dos sargentos é fixa. Mas tanto num, como noutro caso, é lastimável que só o empirismo presidisse à fixação das cotas e correspondentes pensões, embora no último se quisesse dar uma aparência um pouco mais scientifica à sua organização.

Estamos até certos de que os próprios sócios do Montepio Oficial, conhecendo, como conhecem, as difficuldades que tem assobrado a sua instituição, a má situação financeira do Tesouro que poderá ver-se embaraçado em contribuir mais

eficazmente para as remover, desejariam ver modificados os seus estatutos de maneira que as pensões fôsem função da cota própria, da cota do Estado por cada um, do tempo de pagamento e da idade. Assim poderiam estender-se os beneficios da previdência e tornar-se mais seguros, não pesando sobre os sócios os receios de que aos seus entes queridos venha um dia a ser aplicado o rateio de pensões estatuido no artigo 29.º dos mesmos estatutos.

Mas emquanto essa presumida aspiração se não efectua, cremos que se não deve criar uma situação diferente para os sargentos, classe que merece todo o nosso respeito e toda a nossa admiração.

Eis as razões pelas quais cremos que os sargentos devem também fazer parte do Montepio Oficial, tanto mais que consideramos que a sua entrada não vai ser mais um elemento de desequilíbrio para as finanças da instituição e que pensamos que será, antes pelo contrário, um correctivo.

O illustre Deputado, autor do referido projecto de lei, no relatório que o precede, lúcidamente deduz que a cota do Estado, em relação à cota dos sargentos que podem entrar no Montepio Oficial, é muito superior à que concede a êste em relação ao número dos sócios actuais e, consequentemente, muito superior, pela própria disposição dos estatutos, à sua cota.

Perfilhamos as suas outras conclusões, parecendo-nos até que a entrada dos sócios no vigor da vida, de baixa idade, e parte dos quais viriam mais tarde a ser sócios do Montepio Oficial, vem com as suas cotas minorar o desequilíbrio financeiro dêste.

E assim cremos ter justificado suficientemente o nosso parecer. As alterações que propomos só tem por fim esclarecer melhor as diferentes disposições da lei e a do artigo 2.º, acautelar os interesses do Montepio.

As alterações que propomos são as seguintes:

Artigo 1.º, § único—substituir as palavras «Exceptuam-se os actuais sargentos», por «É facultativa a inscrição dos actuais sargentos».

Art. 2.º Acrescentar às palavras «equiparados reformados» as seguintes: «que,

examinados por uma junta médica escolhida pelo Montepio, sejam julgados por ela nas condições de o poderem fazer».

Art. 3.º, § único—Intercalar a seguir às palavras «proceder-se há», as seguintes: «pelo que respeita a cotas e pensões».

Art. 5.º O processo para a inscrição dos sargentos e equiparados dos quadros activos do exército de terra e mar será o mesmo que o seguido para os oficiais.

§ único. Depois da promulgação desta lei será imediatamente executada esta disposição.

Sala das sessões da comissão de saúde e assistência pública, 8 de Fevereiro de 1917.

*João Crisóstomo Antunes.*

*Alfredo Soares.*

*Eduardo de Sousa.*

*Artur Leitão.*

*Francisco José Pereira.*

*Manuel Firmino da Costa, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de guerra, tendo examinado o projecto de lei n.º 458-A, da iniciativa do Sr. Deputado Domingos da Cruz, e bem assim o douto parecer da vossa comissão de saúde e assistência pública, entende que o referido projecto, com as alterações introduzidas por essa comissão, merece a aprovação da Câmara, julgando, porém, de justiça que, a exemplo do que já se estabeleceu para os outros sócios do Montepio Oficial, seja aplicável aos sargentos e equiparados a doutrina da lei n.º 625, do 23 de Junho de 1916, tanto mais quanto é certo que a criação do Montepio

para sargentos data de 1911, devendo, desde então até agora, haver muitos indivíduos dessa classe que já tenham ultrapassado o limite dos quarenta anos de idade.

Por tal motivo propõe, pois, esta comissão que no projecto seja introduzido o seguinte:

Artigo 5.º—A. São applicáveis aos sargentos e seus equiparados do exército metropolitano e colonial e da armada as disposições da lei n.º 625, de 23 de Junho de 1916, desde que assim o declarem no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta lei.

Sala das sessões da comissão de guerra, em 22 de Fevereiro de 1917.

*João Pereira Bustos.*

*Simas Machado.*

*Eduardo Augusto de Almeida.*

*Américo Olavo.*

*Tomás de Sousa Rosa.*

*Vellinho Correia.*

*Morais Rosa, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de marinha, tendo ponderado o projecto de lei n.º 458-A, de iniciativa do Sr. Deputado Domingos da Cruz, é de pa-

recer que êle merece a vossa approvaçõ, com as modificações apresentadas pela comissão de guerra e pela comissão de assistência pública.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 23 de Fevereiro de 1917.

*Prazeres da Costa.*  
*Fernandes Rêgo.*  
*Eduardo de Sousa.*  
*Domingos da Cruz.*  
*Francisco Trancoso.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei, da iniciativa do Sr. Deputado Domingos da Cruz, para que os sargentos e equiparados dos quadros activos e permanentes do exército de terra e mar sejam obrigados a inscrever-se sócios do Montepio Oficial.

A vossa comissão, tendo estudado, com ponderação, as bases do dito projecto de lei, não duvida em dar-lhe a sua adesão, com as modificações propostas pelas outras comissões, a que já foi sujeito para exame.

Sala das sessões da comissão de finanças.

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimaraes*, presidente.  
*João Tomagnini de Sousa Barbosa.*  
*Casimiro Rodrigues de Sá.*  
*Mariano Martins.*  
*Ernesto Júlio Navarro.*  
*Anibal Lúcio de Azevedo.*  
*Constâncio de Oliveira.*  
*Pires de Campos.*  
*Albino Vieira da Rocha.*

## Projecto de lei n.º 458-A

*Senhores Deputados.*—Na sua obra eminentemente democrática e republicana não esqueceu o Governo Provisório a criação dum montepio para sargentos do exército de terra e mar, inspirado nos princípios sociológicos de protecção às classes desprotegidas da sorte que mais tinham sede de justiça, que mais contribuíram para o advento da República, por

verem nela a garantia da efectivação das suas justas reivindicações.

Infelizmente, porém, houve como que uma pausa nessa obra, e ainda hoje muitos problemas que interessam às classes proletárias requerem solução, ou porque fôsses prejudicados por outros de maior ou menor importância, ou porque tivessem surgido dificuldades de ordem vária.

No número da não efectivação desses problemas encontra-se o montepio para sargentos, que, embora o artigo 13.º do decreto com força de lei que o criou, dotasse desde logo com um fundo permanente de 50.000\$, que devia estar realizado no fim dum ano, ainda só agora está em via de solução, porque o ilustre relator do orçamento da guerra foi o primeiro a inscrever a cota que pertence àquele Ministério — e oxalá os seus ilustres colegas lhe secudem o gesto, que é justo e representa apenas o cumprimento da lei — dando assim o primeiro passo para a realização desta obra, reclamada pela numerosa prole dos milhares de sargentos que, depois duma longa vida de sacrificios e dedicações, deixam, por sua morte, o luto, a dôr, a miséria, que os seus camaradas tentam em vão atenuar com repetidas subscrições.

Conseguida a dotação legal, é preciso que, sem perda de tempo, o montepio seja um facto.

Embora o decreto fixasse as suas bases, elas parecem-me inexequíveis. O projecto que vou ter a honra de submeter à vossa apreciação tenta resolver o assunto.

No decreto há a cota constante de \$90 para todos os sargentos, com uma pensão também constante, o que não se me afigura justo, porque a cota deve ser função do vencimento, como a pensão o deve ser da cota. Atribui-se no decreto a administração do montepio dos sargentos ao Montepio Oficial, com contas separadas. No presente projecto propõe-se que os sargentos façam parte do Montepio Oficial, não só porque as instituições de previdência fragmentadas são prejudicadas pelas despesas de administração e outras, como porque o empirismo que ainda as domina provém precisamente da falta de estudos estatísticos, que só podem traduzir a verdade quando applicados a instituições em pleno desenvolvimento e em condições de vida. Ora o montepio para sargentos, tal como está decretado, parece-me não ter condições de existência, por motivos que supérfluo seria expor ao vosso superior critério. Além disso, há a atender que o sargento de hoje é o official de amanhã, com a obrigação de se inscrever no Montepio Oficial. E nem o decreto previu este caso, nem seria conveniente estar a fazer uma transferência de fundos ou

obrigar o official a descontar duas cotas. Resta analisar a influência que os sargentos irão exercer na vida económica do Montepio Oficial.

A primeira vista parece que a fusão dos dois montepios irá prejudicar o primeiro; no entanto este receio não deve existir. Se não, vejamos:

Segundo o relatório que obsequiosamente me foi cedido, o número de sócios do Montepio Oficial, existentes em 30 de Junho de 1915, era de 6:284, para os quais o Estado concorre com um subsídio de 102.000\$ anuais. O número de sargentos a admitir seria de 5:600, números redondos, e para os quais o Estado passa a concorrer com 50.000\$, também anuais. Se assim fôsse, era justificado o receio pela manifesta desproporção. Todavia estes números precisam duma grande correção.

Como os sargentos só podem ser admitidos até os quarenta anos, não será de mais calcular em 10 por cento os que excedem aquella idade; e, assim, o número de 5:600 fica agora reduzido a 5:040. Não será de mais também calcular que 40 por cento dos sargentos atingem o posto de official em idade de serem obrigados a inscrever-se no Montepio Oficial, e de nele estarem neste posto o tempo preciso para legarem o máximo da pensão. Ora estes sócios, entrando como sargentos, apenas antecipam, sem benefício para elles, na sua quasi totalidade, o pagamento de cotas, que passam a constituir um capital que será junto à dotação de 50.000\$, e que, enquanto não forem promovidos, vai produzindo juros. Segundo este cálculo, feito um pouco por alto, fica o número de sargentos, que efectivamente como tal ficarão sócios do Montepio Oficial, reduzido a 2:800. Pelo contrario, o capital de 50.000\$ foi elevado a 68.816\$, porque os 2:240 sargentos, futuros officiais, que antecipam o pagamento de cotas, concorrem anualmente para o Montepio com 18.816\$, fixando a média do desconto em \$70 mensais ( $2:240 \times \$70 \times 12$ ).

Verificamos assim que o subsídio que o Estado actualmente concede (102.000\$) para 6:284 sócios é muito inferior ao que passa a conceder, acrescido pelas cotas dos sargentos, futuros officiais (68.816\$), para 2:800 sócios.

Mas como o abatimento de 10 por cen-

to é apenas transitório, o número de sargentos que, como tal, passa a ter probabilidades de legar a pensão, sobe efectivamente a 3:360 (5:600 40 por cento); ainda assim o encargo para o Montepio é sobejamente compensado pelas importâncias que passa a receber. É claro que não se discutem as possíveis dificuldades já existentes para o Montepio, generalizadas, de resto, às nossas instituições de previdência, mercê do abandono a que tem sido votadas e da falta de trabalhos estatísticos e de propaganda. Pretendi apenas demonstrar que, pelo lado económico, a entrada dos sargentos no Montepio Oficial não deve acarretar-lhe dificuldades, tanto mais que só no fim de cinco anos os seus efeitos começam a sentir-se. Os motivos de ordem disciplinar nem sequer merecem discussão.

E para que o Montepio para os sargentos seja um facto, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os sargentos e equiparados dos quadros activos e permanentes do exército de terra e mar são obrigados a inscrever-se sócios do Montepio Oficial, criado pela carta de lei de 2 de Julho de 1867, desde que não tenham mais de 40 anos de idade.

§ único. Exceptuam-se os actuais sargentos e equiparados que provarem, junto dos seus comandantes ou chefes, que se achavam, à data da promulgação da presente lei, inscritos em qualquer instituição de previdência pela qual leguem pensão mensal a sua família.

Art. 2.º É facultativa a inscrição no Montepio Oficial aos sargentos e equiparados reformados e aos restantes oficiais inferiores da força armada do país, fora do pessoal permanente, desde que uns e outros se obriguem a pagar a cota igual à que lhes competiria no serviço activo.

§ único. Os sócios nestas condições perdem todos os direitos adquiridos desde que devam seis meses de cotas.

Art. 3.º Os sargentos, sócios do Montepio, descontarão mensalmente um dia dos seus vencimentos de pré e gratificação de readmissão correspondente, sendo a pensão a legar fixada nas mesmas condições em que o é para os restantes sócios.

§ único. Quando o sargento fôr promovido a oficial proceder-se há como se acha estabelecido nas leis e estatutos para os sócios desta categoria.

Art. 4.º Os sargentos, sócios do Montepio, gozam de todas as vantagens, direitos e deveres inerentes aos restantes sócios, de harmonia com a presente lei e respectivos estatutos.

Art. 5.º (transitório). A inscrição obrigatória deverá estar feita, para os sargentos e equiparados que se encontrem no continente e ilhas adjacentes, por forma que se considerem sócios desde o dia 1 de Julho do corrente ano, descontando-se-lhes já a cota referida a êsse mês, e, para os que se encontram nas colónias, pelo menos desde 1 de Outubro próximo futuro.

Art. 6.º O fundo de 50.000\$, criado pelo decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, continuará a inscrever-se no orçamento por cotização proporcional dos Ministérios de que depende a força armada da Nação, segundo o número dos sargentos e equiparados dos quadros activos, e juntar-se há ao subsídio concedido pelo Estado ao Montepio Oficial, no qual fica integrado o Montepio dos Sargentos e Equiparados, criado pelo referido decreto com força de lei.

Art. 7.º A direcção do Montepio poderá requisitar aos Ministérios respectivos o número de sargentos precisos para os serviços de secretaria, ficando estes ali em diligência.

Art. 8.º Proceder-se há à revisão dos estatutos do Montepio Oficial, de harmonia com a presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de Maio de 1916.

O Deputado, *Domingos da Cruz*.